Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0037780-37.2022.8.19.0021

Embargante: Cláudio Rodrigo da Silva Rocha

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória por roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP.

2. O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, com cumprimento em regime

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 12/11/2026 14:53:16
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

3. Embargos de declaração opostos pela defesa. A parte alegou contradição entre a ementa e o dispositivo quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, omissão quanto à análise da validade do reconhecimento de pessoa à luz do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ, e omissão quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve contradição entre a ementa e o conteúdo decisório do acórdão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena; **(ii)** saber se o acórdão foi omisso na análise da controvérsia sobre a validade do reconhecimento de pessoa e da suficiência da prova de autoria; e **(iii)** saber se houve omissão quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa na segunda fase da dosimetria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP. Não se prestam à rediscussão do mérito, salvo quando o saneamento do vício implicar alteração necessária do julgado.

6. Houve contradição interna no acórdão. O voto condutor e o dispositivo fixaram o regime inicial semiaberto, mas item da ementa e tese de julgamento registraram regime inicial fechado. A divergência configura erro material e autoriza a retificação da ementa para refletir o que foi efetivamente decidido.

7. Houve omissão quanto à atenuante da menoridade relativa. Constatado que o réu tinha 19 anos na data do fato, incide a atenuante do art. 65, I, do CP. Como a pena-base havia sido fixada acima do mínimo legal no acórdão embargado, deixou de subsistir o fundamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente

anterior para afastar a atenuante. Na segunda fase, a pena deve ser reduzida ao mínimo legal, observada a Súmula 231 do STJ.

8. Mantida, na terceira fase, a causa de aumento do emprego de arma de fogo na fração de 2/3, a pena definitiva deve ser redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

9. Não houve omissão quanto à validade do reconhecimento de pessoa. O acórdão embargado examinou o procedimento à luz do art. 226 do CPP, apreciou a alegação de contaminação da memória por prévia visualização de fotografias e concluiu pela validade do reconhecimento e pela suficiência do conjunto probatório. A pretensão defensiva, nesse ponto, busca rediscutir o mérito, o que é inviável em embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

10. Embargos parcialmente acolhidos para retificar a ementa quanto ao regime inicial semiaberto, reconhecer a atenuante da menoridade relativa e redimensionar a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantido, no mais, o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. É cabível a oposição de embargos de declaração para corrigir contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão, a fim de adequar o texto ao conteúdo efetivamente decidido pelo colegiado. **2.** Comprovado que o réu era menor de 21 anos na data do fato, incide a atenuante do art. 65, I, do CP. **3.** Fixada a pena-base acima do mínimo legal, a atenuante da menoridade relativa deve ser reconhecida na segunda fase da dosimetria, com observância da Súmula 231 do STJ. **4.** Inexistem omissão ou nulidade quando o acórdão aprecia de forma fundamentada a validade do reconhecimento de pessoa e a suficiência da prova de autoria. **5.** Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

mérito nem à obtenção de absolvição por inconformismo da parte."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 65, I; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 226, I e II; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 619; CPP, art. 620; CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; CF/1988, art. 5º, LIV, LV, LVI e LVII; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 74; STJ, Súmula 231; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 2.841.026/DF, rel. Ministra Nilsoni de Freitas, Terceira Seção, j. 15.10.2026, publ. 19.10.2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° **0037780-37.2022.8.19.0021**, tendo como embargante **Cláudio Rodrigo da Silva Rocha** e embargado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **CONHECER** dos embargos de declaração e **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, para: (i) sanar a contradição existente, retificando a ementa, a fim de que passe a constar a fixação do **regime inicial semiaberto**; e (ii) suprir a omissão apontada, reconhecendo a **atenuante da menoridade relativa**, e redimensionar a pena definitiva para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Cláudio Rodrigo da Silva Rocha**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (id. 417), com fulcro nos **artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal**, em face do acórdão proferido por esta Sétima Câmara Criminal (id. 359), nos autos da Apelação Criminal nº 0037780-37.2022.8.19.0021.

O acórdão embargado conheceu do recurso defensivo e **deu-lhe parcial provimento**, para redimensionar a pena, totalizando **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
447
Carimbado Eletronicamente

reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a serem cumpridos em **regime semiaberto**, mantendo-se os demais termos da sentença que condenou o embargante como incurso nas sanções do artigo **157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal**.

Em suas razões, o embargante aponta, em primeiro lugar, **contradição interna** entre a ementa, de um lado, e o voto condutor e o dispositivo do acórdão, de outro, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena.

Sustenta que o voto e o dispositivo fixaram o regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, ao passo que o item 11 da ementa e a tese de julgamento nº 5 registraram a manutenção do regime inicial fechado, nos seguintes termos:

> *"11. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena, com valoração do concurso de agentes na primeira fase da dosimetria e incidência exclusiva da majorante do emprego de arma de fogo na terceira fase, tornando definitiva a reprimenda em 7 anos, 9 meses e 10 dias de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reclusão e 18 dias-multa, mantido o regime inicial fechado."

Requer, nesse ponto, a retificação do item 11 e da tese nº 5 da ementa, para que conste a fixação do **regime inicial semiaberto**.

Em segundo lugar, alega **omissão** quanto à análise da obrigatoriedade das regras do **artigo 226 do Código de Processo Penal**, à luz das teses vinculantes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1.258**, e da teoria dos frutos da árvore envenenada (artigo 157, §1º, do CPP).

Afirma que a vítima recebeu previamente, via WhatsApp, fotografias dos acusados algemados, o que teria contaminado a sua memória, e que o reconhecimento em sede policial se deu mediante um único mosaico fotográfico, com doze fotografias de pessoas de fenótipos distintos, no qual os acusados ocupavam as duas últimas posições.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que o reconhecimento em juízo, realizado cerca de dois anos e meio após os fatos, constituiu mera ratificação do ato viciado, e que não existiria nos autos prova autônoma e independente de autoria, pois a motocicleta foi recuperada sem vínculo com o embargante e não houve apreensão de bens, perícia, imagens de câmeras ou testemunhas presenciais.

Aponta, ainda, violação ao artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e pede a concessão de **efeitos infringentes** para absolver o embargante, com fundamento no artigo **386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

Em terceiro lugar, aponta **omissão na segunda fase da dosimetria**, por não ter sido reconhecida a **atenuante da menoridade relativa** (artigo 65, inciso I, do Código Penal).

Narra que o embargante nasceu em 06/09/2002 e que o fato ocorreu em 06/12/2021, quando contava 19 anos de idade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega que, estando a pena-base fixada acima do mínimo legal, não incidiria o óbice da **Súmula 231 do STJ**, de modo que a pena intermediária deveria ser reduzida para **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** e, após a incidência da fração de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, a pena definitiva alcançaria **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, mantido o regime semiaberto.

Por fim, o embargante formula **prequestionamento expresso** dos artigos 5º, incisos LIV, LV, LVI e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição da República; dos artigos 157, §1º, 226, incisos I e II, 386, inciso VII, e 619 do Código de Processo Penal; e dos artigos 33, §2º, alínea "b", e 68, parágrafo único, do Código Penal.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração destinam-se, nos termos do artigo **619 do Código de Processo Penal**, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reforma da decisão por mero inconformismo. Somente em caráter excepcional admitem-se efeitos infringentes, quando a correção do vício implicar, necessariamente, a alteração do resultado do julgamento.

Assiste parcial razão ao embargante, como se passa a demonstrar.

Com razão a defesa quanto à **contradição** apontada.

O voto condutor, ao redimensionar a pena para patamar inferior a oito anos, consignou que, *"com o novo quantum de pena, impõe-se a fixação do regime semiaberto, nos moldes do artigo 33,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

§2º, 'b', do CP", e o dispositivo do acórdão determinou o cumprimento da pena em **regime semiaberto**. No mesmo sentido, o item 9 da ementa.

Contudo, o item 11 da ementa e a tese de julgamento nº 5 registraram a **manutenção do regime inicial fechado**, o que destoa dos fundamentos do voto e da conclusão do colegiado.

Trata-se de erro material, que deve ser corrigido, a fim de que a ementa reflita fielmente o que foi decidido, ou seja, a fixação do **regime inicial semiaberto**.

Procede, igualmente, a alegação de **omissão** quanto à **atenuante da menoridade relativa**.

O embargante nasceu em 06/09/2002 (id. 75), e o fato ocorreu em 06/12/2021, de modo que, ao tempo da ação, possuía 19 anos de idade, comprovados por documento hábil, na forma da Súmula 74 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

Incide, portanto, a circunstância atenuante do artigo **65, inciso I, do Código Penal**, de aplicação cogente, por se tratar de circunstância que *sempre* atenua a pena, passível de reconhecimento inclusive de ofício.

A sentença não a considerou porque a pena-base havia sido fixada no mínimo legal, o que atraía o óbice da Súmula 231 do STJ. Contudo, ao redimensionar a dosimetria, este órgão colegiado deslocou o concurso de agentes para a primeira fase e elevou a pena-base para 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, de modo que **a premissa que afastava a atenuante deixou de existir**.

Ao afirmar, na segunda fase, a ausência de circunstâncias atenuantes, o acórdão incorreu em omissão, que merece ser sanada.

Assim, na **segunda fase**, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a pena deve ser reduzida, observado o limite da Súmula 231 do STJ, ao **mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

Na **terceira fase**, mantida a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal), na fração de 2/3, conforme já decidido, a pena torna-se **definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, mantido o **regime inicial semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Quanto à alegada **omissão relativa ao Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ** e ao artigo 226 do Código de Processo Penal, não há vício a ser sanado.

O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, a controvérsia. Examinou o procedimento de reconhecimento sob a ótica do artigo 226 do CPP, apreciou a alegada contaminação decorrente da prévia visualização das fotografias pelo aplicativo WhatsApp e analisou a suficiência dos demais elementos de prova.

Concluiu pela validade do reconhecimento, pela ausência de induzimento e pela existência de lastro probatório apto a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

sustentar a condenação, consistente na narrativa firme e detalhada da vítima, no reconhecimento pessoal em juízo, sob o contraditório, e na coerência das declarações prestadas ao longo da persecução penal.

O fato de o julgado não ter feito menção numérica ao Tema nº 1.258, nem rebatido individualmente cada argumento deduzido pela defesa, não configura omissão.

Neste ponto, importa consignar, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, bastando que exponha fundamentos suficientes e adequados à solução adotada, como ocorreu.

> [...] 5. **O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados, mas apenas sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia;** os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de matéria constitucional perante o STJ. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.841.026/DF, relatora Ministra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 15/10/2026, DJEN de 19/10/2026.)

Tampouco socorre o embargante o artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia relativa à validade do reconhecimento e à suficiência da prova foi apreciada e decidida.

O que se pretende, em verdade, é a **rediscussão do mérito**, com a atribuição de efeitos infringentes para obter a absolvição, o que é inviável pela via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, o pedido de **prequestionamento expresso** não comporta acolhimento. O acórdão já consignou que os dispositivos legais e constitucionais indicados restaram tangenciados pela decisão, sendo desnecessária manifestação expressa a seu respeito, não havendo, no ponto, qualquer vício a ser sanado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração e **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, para: (i)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

sanar a contradição existente, retificando a ementa, a fim de que passe a constar a fixação do **regime inicial semiaberto**; e (ii) suprir a omissão apontada, reconhecendo a **atenuante da menoridade relativa**, e redimensionar a pena definitiva para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ